



**MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS DE COMPANHIA: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA
LEI 14.064/2020**

**MISTREATMENT OF COMPANION ANIMALS: A REFLECTION BASED ON LAW
14.064/2020**

Maiara Agda Salvador¹
Elizeu Luiz Toporoski²
Adriane de Oliveira Ningeliski³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo refletir sobre a Lei 14.064/2020, que aumentou as penas para maus-tratos contra cães e gatos e proibiu a guarda desses animais nos casos de condenação. Ao longo da história, os direitos dos animais evoluíram até culminar nessa lei. O projeto de lei original foi modificado, restringindo-se a cães e gatos devido ao status de animais de companhia e à forte presença desses animais nos lares brasileiros. A criação desta legislação foi motivada pelos frequentes casos de maus-tratos no país, bem como pelo reconhecimento da senciência animal, que reforça a ideia de que os animais são sujeitos de direitos. A presente pesquisa utiliza como método de abordagem o dedutivo, partindo da premissa de que a Lei 14.064/2020 tem um importante papel no reconhecimento de que deve haver penalização adequada ao crime de maus-tratos. Conclui-se que a Lei 14.064/2020, embora restrita, representa um avanço significativo. Pesquisas que correlacionam violência doméstica e maus-tratos contra animais ressaltam a importância de legislações que punam atos cruéis, conferindo à lei um caráter tanto punitivo quanto preventivo. Também, pode significar um avanço rumo a outras legislações protecionistas da fauna brasileira.

Palavras-chave: Lei 14.064/2020; senciência animal; cães; gatos.

ABSTRACT

This article aims to reflect on Law 14.064/2020, which increased penalties for mistreatment of dogs and cats and prohibited the custody of these animals in cases of conviction. Throughout history, animal rights have evolved, culminating in this law. The original bill was modified to focus on dogs and cats due to their status as companion

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: maiara.salvador@aluno.unc.br

²Mestre em Direito. Professor do curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: elizeu.toporoski@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-1283-9094>

³Doutora em Direito. Professora do curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra/SC. Brasil. E-mail: adriane@unc.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4864-3326>

animals and their strong presence in Brazilian households. The creation of this legislation was driven by the frequent cases of mistreatment in the country, as well as the recognition of animal sentience, which reinforces the idea that animals are rights-bearing beings. This research uses the deductive method, based on the premise that Law 14.064/2020 plays an important role in recognizing the need for appropriate punishment for the crime of mistreatment. It concludes that although Law 14.064/2020 is limited in scope, it represents a significant advance. Studies linking domestic violence and animal abuse highlight the importance of laws that punish cruel acts, giving the law both punitive and preventive characteristics. Furthermore, it may signify progress towards other protective legislation for Brazilian wildlife.

Key words: Law 14.064/2020; animal sentience; dogs; cats.

Artigo recebido em: 28/08/2024

Artigo aceito em: 25/09/2024

Artigo publicado em: 16/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5604>

1 INTRODUÇÃO

Este artigo propõe uma reflexão sobre a Lei 14.064/2020, considerando as legislações protecionistas e a evolução histórica dessas normas. As leis de proteção animal passaram por um longo processo de desenvolvimento, envolvendo considerações éticas, sociais e, sobretudo, científicas, para alcançar um escopo mais amplo e abrangente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elevou a proteção dos animais ao status de direito fundamental, o que impulsionou a busca por mecanismos legais para defendê-los. Com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, os maus-tratos contra animais passaram a ser considerados crimes, e a Lei n. 14.064/2020 reforçou essa proteção, aumentando as penas especificamente para casos envolvendo cães e gatos. Originalmente, o projeto de lei visava proteger toda a fauna, mas foi modificado para focar nos animais de companhia, reconhecendo a sua importância na vida cotidiana das pessoas.

No debate sobre os direitos dos animais, a sentiência emerge como um princípio fundamental para reconhecê-los como sujeitos de direitos. Diversas pesquisas científicas demonstraram que os animais são capazes de sentir dor e sofrimento, e a "Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal" foi fundamental no reconhecimento dos animais como seres sencientes.

A restrição da Lei n. 14.064/2020 a cães e gatos se justifica pela longa história de convivência desses animais com os seres humanos. Pesquisas indicam que eles são a maioria nos lares brasileiros e que muitas famílias desenvolvem um vínculo afetivo tão profundo que os consideram membros da família. Dada a importância cultural, social e científica desses animais, o aumento das penas por maus-tratos revela-se de grande importância, especialmente considerando a relação comprovada entre a violência contra animais e a violência doméstica.

Desse modo, a presente pesquisa tem como problemática verificar quais foram os avanços e desafios enfrentados pela Lei n. 14.064/2020 para criminalizar aqueles que praticam maus-tratos a cães e gatos no Brasil. Esta pesquisa utiliza como método de abordagem o dedutivo, partindo da premissa de que a Lei n. 14.064/2020 tem um importante papel no reconhecimento de que deve haver penalização adequada para praticante de maus-tratos a cães e gatos.

Com o intuito de estruturar especificamente a presente análise, o trabalho foi dividido em três seções. Na primeira, examinou-se o contexto histórico das legislações protecionistas, incluindo o surgimento das primeiras normativas de proteção e os marcos históricos fundamentais na defesa dos direitos dos animais. A segunda seção tratou da evolução científica no tocante à consideração da sensibilidade animal, enquanto a terceira seção dedicou-se à discussão sobre o recrudescimento de medidas legais em face de casos concretos, destacando a necessidade de uma legislação punitiva.

2 OS ANIMAIS E A TUTELA ESTATAL NO BRASIL: A LEGISLAÇÃO ATUAL PROTECIONISTA

Como ressaltado por Samylla Mól e Renato Venancio (2014, p. 18-19), na obra “A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história”, Londres, a cidade com a maior população do mundo ocidental no século XIX, é considerada o berço das primeiras leis de proteção aos animais. Em 1822, Richard Martin (1754-1834), conseguiu aprovar a primeira lei de proteção animal, o “*Cruel Treatment of Cattle Act*”, que proibia maus-tratos e castigos cruéis ao gado. Para assegurar a aplicação dessa lei, foi criada, em 1824, uma instituição que deu origem à “*Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*”, traduzida para o português como “Sociedade Real

para a Prevenção da Crueldade contra os Animais”. Essa associação, ainda em atividade, estabeleceu filiais em vários países, incluindo Escócia (1836), Irlanda (1840), Estados Unidos (1866) e Nova Zelândia (1882) (MÓL; VENANCIO, 2014).

No Brasil, essa iniciativa em busca da proteção dos animais e da garantia de seus direitos tornou-se evidente em 1886, quando o Código de Posturas do Município de São Paulo incorporou a proibição de maltratar algumas espécies de animais. Essa foi a primeira lei protetiva conhecida no país, seguindo o exemplo de medidas semelhantes que já vinham sendo adotadas em países estrangeiros há algumas décadas. Ainda, nesse contexto, logo após o início do período Republicano (República Velha) e poucos meses após a fundação da primeira associação civil protetora dos animais, em maio de 1895 (uma entidade que auxiliava o Poder Público na execução e eficácia das leis protetivas existentes, bem como, na formulação de novas leis, decretos e medidas complementares) foi promulgada a Lei nº 183, de 9 de outubro de 1895, no município de São Paulo. Essa lei passou a proibir abusos, maus-tratos e atos de crueldade, definidos como aqueles praticados inutilmente contra todos os animais, ou seja, contra os animais utilizados nas mais diversas práticas e atividades humanas (CESTARI, 2020).

No entanto, foi somente em 1934 que se promulgou o Decreto 24.645 (BRASIL, 1934), considerado a legislação anticrueldade do país. Embora tenha sido um avanço tardio em comparação a outros países, essa promulgação permitiu que a legislação brasileira oferecesse uma proteção mais abrangente aos animais. Portanto, constata-se que mesmo naquela época, os animais não eram mais tratados apenas como membros de uma espécie, mas sim como indivíduos com direitos resguardados pelo Estado (SILVA, 2014, p. 152). Ainda, em 1941, o Decreto-Lei n. 3.688, em seu artigo 64, tipificou a crueldade contra os animais como contravenção penal.

“Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis” (BRASIL, 1941).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, destacou o meio ambiente como um bem jurídico sujeito à proteção penal (§ 3º). O referido dispositivo assegura que para garantir o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, é imprescindível proteger a fauna (§ 1º):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais** e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988, grifo nosso).

A proteção penal concedida à fauna reflete o conflito intrínseco na relação existencial entre os seres humanos e outras espécies de vida. Conforme Luiz Regis Prado, o dispositivo constitucional engloba todos os animais irracionais, sem considerar sua função ecológica, nacionalidade ou risco de extinção (2005, p. 227). A referência constitucional a essa proteção, como menciona Vicente de Paula Ataíde Junior (2018, p. 52), sustenta a existência digna dos animais e é algo que está protegido na norma mor do ordenamento jurídico brasileiro, sendo assegurado o seu *status* de direito fundamental. Esse dispositivo foi, sem dúvidas, um marco na luta pelos direitos dos animais, enfatizando a autonomia necessária para esse ramo na legislação.

Promulgada em 1978 pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), a Declaração Universal dos Direitos dos Animais é um marco histórico na luta pelos direitos dos animais, simbolizando uma mudança de paradigma na maneira de compreender a relação entre humanos e animais (XAVIER, 2011, p. 33). Seu preâmbulo destaca que todos os animais possuem direitos, reconhecendo a coexistência entre a espécie humana e as demais, além da necessidade de respeito mútuo.

Foi, então, em 1998, com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que a prática de abuso e maus-tratos a animais passou a ser considerada um crime (artigo 32). Esse dispositivo legal abrange animais silvestres, domésticos e domesticados, nativos ou exóticos. Em 2020, a Lei 14.064 acrescentou o § 1º-A, no artigo 32, em que aumentou a pena para maus-tratos contra cães e gatos, estabelecendo reclusão de 2 a 5 anos, além de multa e proibição da guarda desses animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) (BRASIL, 1998).

A Lei 14.064/2020, proposta pelo Deputado Fred Costa em 2019, teve sua ementa alterada, visto que inicialmente visava aumentar a pena para maus-tratos praticados contra os animais que configuram toda a fauna. A nova redação do projeto de lei restringiu a qualificadora aos crimes praticados contra cães e gatos e foi aprovada em 2020. Acredita-se que a restrição estabelecida pela lei tenha atribuído maior gravidade à conduta de maus-tratos contra cães e gatos devido ao fato de serem animais de companhia. Essa categoria de animais, por sua vez, na maioria das vezes estabelece um vínculo mais forte com os seres humanos (PANCHERI; CAMPOS, 2021).

Conhecida como "Lei Sansão", a lei 14.064/2020 foi nomeada em homenagem ao cachorro da raça pitbull que se tornou símbolo de um caso de extrema crueldade. (CORREA, 2021). O projeto de lei utilizou a trágica história de Sansão e sua ampla repercussão como um dos principais argumentos para efetivar sua aprovação e com o objetivo de homenagear o animal.

Embora a lei tenha recebido o nome de "Lei Sansão", o caso citado pelo autor do projeto de lei, em sua justificativa, foi outro, que ficou conhecido como "Caso Manchinha":

Recentemente, a forma brutal como um cachorro foi morto dentro de um supermercado Carrefour, em Osasco, São Paulo, chocou o País. O animal foi espancado e envenenado por um segurança do local, no dia 28 de novembro passado, e acabou não resistindo aos ferimentos. Internautas, ativistas pelos direitos dos animais, celebridades e políticos se manifestaram publicamente contra o bárbaro crime. Uma mobilização fez com que cerca de um milhão e meio de pessoas assinassem uma petição exigindo a punição do funcionário. Comumente vemos crimes desse tipo serem cometidos. Não raro, a utilização desses animais possui características de crueldade, exigindo grande esforço físico, que os leva à exposição de doenças, lesões e diminuição da qualidade de vida (BRASIL, 2019, p. 2).

Os maus-tratos aos animais são considerados condutas especialmente reprováveis do ponto de vista ético. Essa perspectiva sugere a validade da norma penal que sanciona tais condutas, fundamentada na necessidade de restringir atos

cruéis. Não se pode negar que o direito penal possui um fundamento ético, contudo, isso não implica que deva ter como objetivo punir comportamentos meramente morais. De fato, a evolução das teorias do bem jurídico nos conduz a uma teoria crítica dos valores penais, que destaca o problema da legitimação. É nesse contexto de análise que se situam os delitos contra os animais.

Diante dos frequentes casos de maus-tratos, surgiu um movimento relevante em direção a uma consideração mais ética dos animais, motivado por uma possível reavaliação de conceitos como dignidade e direitos. Atualmente, o debate foca na responsabilidade da humanidade para com os interesses coletivos, afastando-se de uma perspectiva exclusivamente individualista centrada no ser humano. Nesse contexto, a percepção de que a vida não-humana também merece consideração ética está ganhando importância. Assim, novas obrigações morais estão surgindo e, eventualmente, podem ser reconhecidas, o que torna a posição dos animais não humanos no sistema jurídico um tema de crescente reflexão e desenvolvimento.

Até o presente momento, muitos avanços foram alcançados globalmente no reconhecimento dos direitos dos animais. Esses progressos têm conferido aos animais uma posição significativa de sujeitos de direitos dentro do ordenamento jurídico.

3 A SENCIÊNCIA ANIMAL E SEU IMPACTO NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DE MAUS-TRATOS

No estudo contemporâneo do Direito, a senciência animal emerge como um tema de crescente relevância, refletindo uma evolução significativa na forma como a sociedade e, por conseguinte, o ordenamento jurídico, percebem os animais.

Autores como Paulo de Bessa Antunes e Marcelo Leonardo Rech argumentam que a senciência animal não pode mais ser ignorada pelo Direito. Em sua obra "Direito dos Animais", Antunes (2018, p. 120) defende que "a senciência emerge como um novo paradigma ético-jurídico, exigindo do ordenamento jurídico uma postura mais abrangente e protetiva em relação aos animais". Já Rech (2019, p. 89), em "Direito e Bem-Estar Animal", reforça a necessidade de "superar a visão tradicional dos animais como meros objetos, reconhecendo-os como seres sencientes com direito à proteção contra o sofrimento".

Ao longo da história, a relação entre humanos e animais foi marcada por uma visão antropocêntrica, em que os animais eram considerados como meros objetos ou propriedades, destituídos de valor intrínseco e relegados a uma posição inferior na hierarquia dos seres vivos. Essa perspectiva, presente em diversas culturas e filosofias, justificava a exploração animal para diversos fins, como trabalho, alimentação, entretenimento e pesquisa científica (MARTINS *et al.*, 2021, p. 23).

A senciência animal, tema central no debate sobre os direitos animais, refere-se à capacidade dos animais de sentir, experimentar sensações e sentimentos, como dor, prazer, medo, alegria e amor (ÉTICA ANIMAL, 2024a). Essa complexa vida interior, comprovada por avanços em áreas como neurobiologia, psicologia animal e etologia, desafia a visão tradicional de que os animais são meras máquinas ou objetos sem valor intrínseco (ÉTICA ANIMAL, 2024b)

Um ser senciente é capaz de sentir, importar-se com suas próprias sensações e experimentar tanto satisfação quanto frustração. Seres sencientes estão conscientes de seus sentimentos, de onde estão, com quem estão e de como são tratados. Eles possuem sensações como dor, fome e frio, além de emoções como medo, estresse e frustração. Percebem o que está acontecendo com eles, aprendem com a experiência, reconhecem seu ambiente, têm consciência de suas relações, distinguem e escolhem entre diferentes objetos e situações, e avaliam o que veem e sentem, elaborando estratégias concretas para lidar com essas situações (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 150).

Em 2012, um grupo de cientistas renomados, liderados pelo neurobiólogo Philip Low, reuniu-se em Cambridge, na Inglaterra, para redigir um documento que marcaria um novo capítulo na história da relação entre humanos e animais: a "Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal". Com base em um extenso corpo de pesquisas científicas, a declaração contesta a visão tradicional de que os animais são meros objetos sem consciência. A Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal surgiu em um contexto de mudança paradigmática na compreensão científica da mente animal. Por muitos anos, a consciência era considerada uma característica exclusivamente humana. No entanto, avanços significativos na neurociência e em outras áreas da biologia levaram a um acúmulo de evidências que desafiaram essa visão antropocêntrica (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012).

A declaração reconhece que esses animais são "sencientes", capazes de experimentar sensações. Eles não são mais considerados como simples "coisas", mas sim como seres com valor intrínseco e direito à proteção contra o sofrimento desnecessário. A declaração firmou-se nos seguintes termos:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuírem os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012).

A consciência animal não se limita a um mero fenômeno isolado. Segundo Eleanor Boyle (2009, p. 6), ela está intrinsecamente ligada a outros processos cerebrais complexos, como a inteligência e a consciência. Donald Broom (2007, p. 2) oferece uma definição abrangente da consciência animal, descrevendo-a como um estado dinâmico no qual o animal se torna consciente de si mesmo, do seu entorno e da sua relação com este. Essa percepção complexa resulta de um elaborado trabalho cerebral que processa estímulos sensoriais e memórias, construindo uma representação interna do mundo e do lugar do animal nele. A consciência permite um entendimento mais detalhado do ambiente e dos estados internos do organismo, direcionando o comportamento. Seres conscientes conseguem estruturar de maneira mais eficaz suas interações com o meio, pois são capazes de formar representações conscientes de suas próprias experiências de ação (TELES, 2016, p. 36).

Como seres sencientes, os animais não-humanos precisam ter a capacidade de processar a dor, o que requer a presença de receptores de dor, ou nociceptores, próximos à superfície do corpo. Além disso, são substâncias químicas essenciais, vias nervosas e estruturas cerebrais para registrar e interpretar essas informações (BOYLE, 2009, p. 3). Frequentemente, assume-se que a similaridade com a estrutura cerebral humana é o melhor método de comparação. No entanto, essas avaliações devem considerar a função, e não apenas a anatomia, pois as funções das diferentes partes do cérebro podem variar entre as diversas espécies animais (BROOM, 2007, p. 100). Estudos sobre cérebros de diversas espécies revelaram semelhanças tanto estruturais quanto funcionais entre eles, destacando a continuidade entre as espécies

e sugerindo que os seres humanos não são tão distintos de outros animais não-humanos (BOYLE, 2009, p. 2).

Cães e gatos, pertencentes ao subfilo dos vertebrados e à classe dos mamíferos, são frequentemente utilizados em estudos científicos que visam comprovar sua condição de seres sencientes. Esses estudos indicam que esses animais possuem a capacidade de vivenciar estados afetivos positivos e negativos de forma consciente. Esse reconhecimento transcende o âmbito científico e, em vários países, animais de companhia são legalmente reconhecidos como seres sencientes em seus códigos civis. Nações como Alemanha, Áustria, França, Portugal e Suíça alteraram seus códigos civis para ampliar a proteção jurídica dos animais de companhia, tratando-os como seres sencientes e fortalecendo os mecanismos de defesa de seus interesses (COSTA; FERREIRA, 2018; SANTANA, 2006).

Conforme destacado por Landsberg, Hunthausen e Ackerman (2013), a cinética da cauda canina pode ser considerada uma espécie de “linguagem corporal”, revelando um espectro de emoções que vão desde a euforia até o medo. A ondulação da cauda ampla direcionada à direita, em resposta à presença do tutor, por exemplo, pode ser interpretada como uma manifestação de afeto e submissão. Em contrapartida, a retração da cauda, com posicionamento entre os membros posteriores, é comumente associada a estados de temor e submissão. A comunicação vocal canina também apresenta nuances complexas, com diferentes padrões de latidos que podem ser classificados em categorias como isolamento, ludicidade e distúrbio, conforme apontado por pesquisas recentes. (MOLNÁR *et al.*, 2009; QUARANTA *et al.*, 2020).

Diversos estudos demonstram uma correlação significativa entre as manifestações faciais dos gatos e seus estados emocionais. A expressão do medo, por exemplo, frequentemente se caracteriza pela inclinação da cabeça e o direcionamento do olhar para baixo. Já a frustração pode ser exteriorizada por meio de sibilos, lambertura nasal, exposição lingual e vocalizações. Em contrapartida, o estado de relaxamento é comumente associado a uma assimetria facial direcionada para a direita (BENNETT; GOURKOW; MILLS, 2017). Embora cães e gatos não disponham da capacidade de comunicação verbal humana, suas expressões corporais, vocalizações e bases neurofisiológicas oferecem evidências concretas da

existência de experiências mentais complexas nesses animais (QUARANTA *et al.*, 2020).

A convivência dos seres humanos com animais de estimação, como cães e gatos, refletiu as transformações nos comportamentos sociais, elevando esses animais à condição de membros familiares. Essa mudança de percepção fez com que eles passassem a habitar mais frequentemente os espaços internos das residências, em contraste com o passado, quando viviam predominantemente do lado de fora (SANTANA; OLIVEIRA, 2006).

Está comprovado que os animais de companhia melhoram a qualidade de vida de seus tutores, além de reduzir sentimentos de solidão. A interação com esses animais gera um estado de felicidade e proporciona benefícios físicos e psicológicos que podem ser objetivamente mensurados (COSTA, 2006). Há uma ativação intensificada do sistema de liberação de ocitocina no sistema nervoso central das pessoas que cuidam de animais de companhia. Esse hormônio tem a capacidade de promover sentimentos de bem-estar, compaixão, felicidade e fortalecimento dos laços sociais (BEETZ *et al.*, 2012).

A Associação Americana de Medicina Veterinária define o vínculo humano-animal como uma "relação benéfica, mútua e dinâmica, estabelecida entre pessoas e animais, influenciada por comportamentos essenciais para a saúde e o bem-estar de ambas as partes" (REID; ANDERSON, 2009). Os efeitos positivos do convívio com cães e gatos nos aspectos cognitivos, físicos e emocionais dos seres humanos estão diretamente relacionados ao apego do proprietário ao animal. Apenas possuir um cão ou gato não reduz o risco de desenvolver depressão; no entanto, a posse associada ao apego está inversamente correlacionada à afecção (GARRITY *et al.*, 1989).

Surge, então, uma nova forma de interação entre seres humanos e animais, conhecida como a família multiespécies. Esse conceito refere-se a um tipo de entidade familiar que inclui tanto membros humanos quanto seus animais de estimação, reconhecendo os animais de companhia como integrantes da comunidade familiar (RODRIGUES; FLAIN; GEISSLER, 2016). Nos Estados Unidos, o número de famílias com animais de estimação já supera o número de famílias com filhos. Atualmente, é comum que muitos casais optem por não ter filhos, escolhendo formar o núcleo familiar com um animal de estimação (SIMMONS, 2013).

Frente às evidências científicas e ao crescente reconhecimento da senciência animal, torna-se imperativa uma reformulação profunda do ordenamento jurídico. A legislação deve acompanhar as novas descobertas e ajustar-se aos desafios éticos e morais decorrentes da compreensão da complexa vida interior dos animais. Construir um futuro mais justo e equitativo para todos os seres sencientes demanda um diálogo constante entre cientistas, juristas, filósofos e a sociedade civil, com o objetivo de estabelecer normas legais que garantam a proteção dos animais e promovam o respeito por todas as formas de vida. É essencial romper com o antropocentrismo e adotar um novo paradigma que reconheça o valor intrínseco de todos os seres sencientes, conferindo-lhes direitos básicos à vida, à liberdade e à proteção contra o sofrimento.

Ademais, a inclusão dos animais de companhia no núcleo familiar e a relevância de sua presença na vida cotidiana das pessoas indicam uma mudança profunda na percepção social sobre os animais. Esse reconhecimento deve ser acompanhado por políticas públicas e educacionais que promovam a responsabilidade e o respeito pelos direitos dos animais. Ao reconhecer a senciência animal e a importância dos vínculos afetivos entre humanos e animais, o direito pode desempenhar um papel crucial na promoção de uma convivência harmônica e respeitosa, refletindo uma sociedade que valoriza e protege todos os seus membros, humanos e não-humanos.

4 MAUS-TRATOS A ANIMAIS DE COMPANHIA: OS AVANÇOS DA LEI 14.064/2020, EM DEFESA DA DIGNIDADE ANIMAL

Os conceitos sobre os animais evoluíram ao longo da história. Na filosofia aristotélica, por exemplo, os animais eram classificados na *scala naturae* (PEREIRA, 2015). Nessa teoria, os animais e escravos eram considerados uma categoria específica de bens móveis, conhecidos como bens semoventes (ALVES, 1983). A perspectiva bíblica sugeria que os animais existiam para servir aos seres humanos. Kant, por sua vez, defendia que os animais tinham direitos indiretos, resultantes de obrigações morais dos seres humanos. Mais recentemente, a teoria utilitarista fortaleceu a ideia de direitos dos animais, argumentando que os seres humanos têm

deveres para com os animais, que são incapazes de se defender contra o sofrimento (ARAÚJO, 2003).

No contexto jurídico brasileiro, Carlos Naconecy (2014) argumenta que a sensibilidade confere ao animal a capacidade de sentir e atribuir valor a essas sensações. Por outro lado, Sônia Felipe (2014) caracteriza a sensibilidade como um estado mental, afetivo, emocional e consciente presente em todos os animais, inclusive nos invertebrados. Essa visão abrangente da sensibilidade aplicável a todos os animais é uma posição raramente adotada na doutrina.

Apesar das variações, as definições doutrinárias sobre a sensibilidade geralmente convergem em dois aspectos essenciais: a sensibilidade, entendida como a capacidade de reagir a estímulos, e a consciência, definida como a capacidade subjetiva de atribuir valor às sensações (SANTOS, 2017). A presença da consciência é fundamental para a teoria da sensibilidade, pois ela se baseia na atribuição de valor e desvalor por parte daquele que sente (NACONECY, 2014). A doutrina, tanto nacional quanto estrangeira, considera, em sua maioria, que a sensibilidade é critério suficiente para tornar os animais juridicamente e eticamente relevantes (SANTOS, 2017).

No Brasil, conforme observado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2018), a doutrina e a jurisprudência têm se dividido essencialmente em três correntes principais: a primeira, propõe elevar os animais ao status de pessoa; a segunda, defende a distinção entre o conceito de pessoa e o de sujeito de direito, permitindo a proteção dos animais como sujeitos de direito, mas sem atribuição de personalidade jurídica; e a terceira, sustenta que os animais de companhia devem permanecer como bens semoventes, sendo objetos de direito nas relações jurídicas das quais as pessoas são titulares.

As decisões sobre a forma de se relacionar com os animais são fundamentadas em valores e princípios éticos. Os benefícios legítimos e idôneos que decorrem das interações entre espécies carregam uma visão antropocêntrica/utilitarista na domesticação, que certamente será superada em curto ou médio prazo. No entanto, existem alternativas, cujas escolhas devem priorizar o bem-estar animal (ética bem-estarista), o reconhecimento do valor intrínseco de cada ser (ética biocêntrica), a preservação da integridade dos ecossistemas (ética ecocêntrica) e o direito de não ser tratado como propriedade (ética abolicionista) (FISCHER; ARTIGAS, 2022).

É nesse contexto que se confirma a proteção dos animais de estimação ditos "tradicionais", evidenciando o processo de coevolução entre cães e gatos com os humanos. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), de 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de lares brasileiros. (ABREU, 2020).

Os cães convivem com os seres humanos há aproximadamente 16 mil anos, através de um processo conhecido como neotenia, em que lobos juvenis desenvolveram a capacidade de reprodução (GRANDIN; JOHNSON, 2009). Como resultado, esses cães emocionalmente imaturos se adaptaram a diferentes culturas, passando por uma intensa seleção artificial que deu origem a cerca de 344 raças (DRISCOLL; MACDONALD; O'BRIEN, 2009).

Por sua vez, os gatos têm coabitado com humanos há cerca de 10 mil anos, estabelecendo uma relação simbiótica, auxiliando no controle de justiça. Ao contrário dos cães, os gatos não passaram por mudanças físicas e comportamentais tão drásticas, e as 43 raças conhecidas ainda se assemelham ao seu ancestral selvagem (GRANDIN; JOHNSON, 2009). Curiosamente, a natureza autônoma dos gatos, que antes era vista como uma limitação para sua domesticação, tem se tornado o padrão desejado.

A Lei n. 14.064/2020 representa um marco histórico na proteção desses animais no Brasil. A legislação, que elevou as penas para crimes de maus-tratos, é resultado de um complexo processo histórico e social marcado pela crescente conscientização sobre os direitos animais. A mobilização da sociedade civil, impulsionada por movimentos de defesa dos animais e ONGs, foi crucial para pressionar o poder público a adotar medidas mais rigorosas contra a crueldade animal.

Ao aumentar as penas para crimes de maus-tratos, a Lei n. 14.064/2020 não apenas busca punir os infratores, mas também, sinaliza um compromisso do Estado com a proteção dos animais e com a promoção de uma cultura de respeito à vida. Do ponto de vista técnico, maus-tratos são definidos como ações, diretas ou indiretas, que envolvem negligência, agressão ou qualquer forma de ameaça ao bem-estar de um indivíduo, como privação de bem-estar, lesões físicas, desnutrição ou obesidade, espaços em condições precárias de higiene, abandono e alterações comportamentais,

como agressividade e depressão. (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2023).

Os casos de maus-tratos que ocorrem no país são inúmeros, e as estatísticas refletem apenas aqueles que são reportados às entidades responsáveis. Em 2022, os índices apontavam para quase 185 mil animais abandonados ou resgatados após maus-tratos. Desse total, cerca de 177.560 (96%) seriam cães e 7.398 (4%) gatos. Os números foram apurados pelo Instituto Pet Brasil (IPB), junto a 400 ONGs de todo o país que trabalham nos acolhimentos desses animais (INSTITUTO PET BRASIL, 2022).

Segundo dados do Instituto, o número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade mais do que dobrou no Brasil entre os anos de 2018 e 2020. Foi de 3,9 milhões para 8,8 milhões. A situação de vulnerabilidade é identificada nos animais que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza. Outro indicador importante é o número de ONGs, que aumentou no período. Em 2018, o IPB monitorava 370 instituições e agora já são mais de 400. A maioria (45%) está localizada no Sudeste e é de médio porte, abrigando de 100 a 500 animais (INSTITUTO PET BRASIL, 2022).

Alguns casos de maus-tratos ganham maior visibilidade ao serem divulgados pelas grandes mídias. O conhecido “Caso Manchinha” que foi utilizado no projeto de lei que, posteriormente, tornou-se a Lei 14.064/2020, ocorreu em 28 de novembro de 2018, em Osasco, São Paulo, onde um cão, sem raça definida, foi brutalmente agredido por um funcionário de segurança de um hipermercado. Manchinha sofreu ferimentos graves e possivelmente foi envenenada, vindo a falecer após as agressões. A falta de procedimentos periciais adequados dificultou uma análise precisa dos fatos, mas a intensa repercussão nas redes sociais gerou mobilização pública e pressão por justiça (TREMORI, 2022).

A repercussão levou o Ministério Público de São Paulo a investigar o caso, resultando em um Termo de Compromisso que determinou o pagamento de uma multa de um milhão de reais destinada a projetos e ONGs de defesa animal. O funcionário responsável foi acusado de maus-tratos, conforme a Lei de Crimes Ambientais. O caso Manchinha destacou o poder da mobilização social em defesa dos direitos dos animais e a necessidade de uma resposta mais eficaz das autoridades em casos de crueldade animal (TREMORI, 2022).

Foi em 06 de julho de 2020, que aconteceu o caso que deu nome à Lei n. 14.064/2020 e ajudou a justificar a necessidade de sua aprovação. Na região metropolitana de Belo Horizonte, Sansão, um pitbull de 2 anos, teve suas patas traseiras decepadas por golpes de foice desferidos pelo vizinho de seus tutores. O vizinho também foi responsável pela morte do pai de Sansão, Zeus, outro pitbull, que sofreu fraturas na coluna vertebral após ser atacado com golpes de facão, resultando em sua morte, o caso ocorreu 2 anos antes. O agressor já havia cometido maus-tratos contra outros 13 animais (CAETANO, 2020).

O agressor de Sansão passou a responder na Vara Criminal de Pedro Leopoldo/MG, apesar de a denúncia ter sido inicialmente oferecida pelo Ministério Público no Juizado Especial Criminal. O Juiz Leonardo G. Moreira justificou a transferência do caso à Justiça Comum, afirmando: “Entendo como justa a remessa dos autos à Justiça Comum, não por me desobrigar de julgar tamanha atrocidade, mas seguindo firmemente os mais modernos entendimentos, tenho plena convicção de que a Justiça Comum chegará à decisão mais adequada e digna, para um ser que merece nada menos que sua irrestrita dignidade” (MIGALHAS, 2020).

Até o momento da conclusão desta pesquisa, não foram encontradas informações sobre o julgamento do agressor. Já Sansão, de acordo com as últimas notícias, continua se recuperando bem e até recebeu uma prótese que o ajuda a se locomover novamente (ARAÚJO, 2021).

Em abril de 2024, A Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra os Animais (DRCA), resgatou um gato que sofria maus-tratos na região de chácaras de Taguatinga. O animal foi encontrado após a equipe receber um vídeo que mostrava o felino sendo suspenso pelo pescoço por um fio. O gato, que estava em estado de caquexia (desnutrição extrema), com infestação de carrapatos, marcas no pescoço, e sinais de fome e sede, foi levado ao hospital veterinário público e, posteriormente, internado em uma clínica na Asa Sul para tratamento e recuperação (DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil, 2024).

Em julho de 2024, vídeos que circularam nas redes sociais mostravam uma gata sendo maltratada durante uma festa no município de Cumbe/SE. Nas imagens, um homem com os olhos vendados bate com um pedaço de madeira em um pote de barro pendurado por uma corda. Ao quebrar o pote, a gata e alguns brindes caem no chão. Em seguida, algumas pessoas se aglomeram para pegar os objetos, enquanto

outras perseguem o animal. De acordo com a Secretaria de Segurança Pública, a Polícia Civil estaria investigando o caso (G1 SERGIPE, 2024).

Um julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de 30 de janeiro 2024 condenou o réu por ter abandonado um cão na residência alugada que morava, tendo o ato ensejado a morte do animal:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. MAUS-TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO (CÃO), COM RESULTADO MORTE (ART. 32, § 1º-A E 2º, DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO §1º-A DO ART. 32 DA LEI N. 9.605/98. NÃO ACOLHIMENTO. RECRUDESCIMENTO DA PROTEÇÃO PENAL CONTRA MAUS-TRATOS A CÃES E GATOS QUE ENCONTRA RESPALDO FÁTICO E JURÍDICO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE RESPEITADO. ADEMAIS, DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR NA ELEIÇÃO DA REPRIMENDA. TESE NÃO ACOLHIDA. PEDIDO PARA NÃO APLICAÇÃO DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 14.064/2020 (INSERÇÃO DO §1º-A AO ART. 32 DA LEI N. 9.605/98). IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA JUSTIFICADA. REQUERIMENTO PARA INVALIDAÇÃO DO FEITO, ANTE AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PROVA ORAL E DOCUMENTAL QUE DEMONSTRAM SATISFATORIAMENTE A MATERIALIDADE DELITUOSA. ENTERRO DO CÃO FEITO IMEDIATAMENTE APÓS A SUA MORTE, SEM EXAME PERICIAL, EM RAZÃO DOS RISCOS DE PROPAGAÇÃO DE DOENÇAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. APELANTE QUE ABANDONA RESIDÊNCIA ALUGADA, SEM NOTICIAR AO PROPRIETÁRIO, DEIXANDO NO LOCAL SEU CÃO, SEM ÁGUA E SEM ALIMENTAÇÃO. ANIMAL ENCONTRADO POR VIZINHOS EM PÉSSIMO ESTADO DE SAÚDE E INFESTADO DE PULGAS. SITUAÇÃO QUE ENSEJOU A SUA MORTE, APÓS APROXIMADAMENTE 21 DIAS DO ABANDONO. PROVA ORAL E DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA LASTREAR VEREDITO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DE QUE A MUDANÇA OCORREU POR ESTADO DE NECESSIDADE. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA NA SITUAÇÃO CONCRETA. **CONDENAÇÃO MANTIDA. REQUERIMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REGIME MAIS BRANDO JÁ ESTABELECIDO NA ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça, 2024, grifo nosso).**

Nesse caso, verifica-se que a defesa alegou a inconstitucionalidade do §1º-A do art. 32 da lei n. 9.605/98, incluído pela lei 14.064/2020, tese que não foi acolhida, tendo sido mantida a condenação. Ressalta-se que o referido dispositivo qualificou o crime de maus-tratos e recrudesciu a penalidade aplicada, passando, então, a ser considerado um crime que alcança novo patamar valorativo, tratando -se de crime de maior potencial ofensivo.

Nas palavras de Vicente de Paula Ataíde Junior (citado por LEITOLES, 2020), a pena para casos de maus-tratos precisou ser fixada em um “valor” considerado elevado, de dois a cinco anos, para garantir que a proteção de cães e gatos não fosse tratada no âmbito dos Juizados Especiais, evitando que o investigado obtivesse a suspensão condicional do processo. Agora, há a possibilidade de prisão em flagrante, inquérito policial, processo penal e o desenvolvimento de jurisprudência. Elucidou, ainda, que até aquele momento, não havia jurisprudência nos tribunais superiores sobre o crime de maus-tratos, pois esses casos sempre ficavam restritos aos juizados de pequenas causas.

Uma consequência da mudança na lei é que agora é possível realizar prisão em flagrante para quem cometer maus-tratos contra cães e gatos. Além disso, como a pena máxima ultrapassa quatro anos (sendo de até cinco anos nesse caso), o delegado não pode conceder fiança. A pessoa deve permanecer presa, cabendo ao juiz decidir sobre essa questão (OLIVEIRA *apud* LEITOLES, 2020).

Um olhar atento aos maus-tratos contra animais se justifica à luz da "Teoria do Elo", que, segundo Nassaro (2013, p. 16 e 20), foi desenvolvida por pesquisadores norte-americanos. Essa teoria estabelece uma conexão entre maus-tratos a animais e um maior risco de violência futura contra seres humanos. Os estudiosos americanos começaram a desenvolver a Teoria do Elo a partir de investigações sobre a crueldade de crianças contra animais.

Essa conexão também foi identificada no Brasil por meio do estudo “Crueldade com animais versus violência doméstica contra mulheres: uma conexão real”, realizado pela pesquisadora Maria José Sales Padilha (2011). Entre as 453 mulheres entrevistadas que buscaram atendimento na Delegacia da Mulher e registraram boletim de ocorrência, metade relatou que seus agressores já haviam sido violentos com animais (PADILHA, 2011).

O endurecimento da tipificação penal representou um avanço significativo na proteção dos animais de companhia, elevando essa proteção ao status de crime de maior potencial ofensivo, com pena mínima superior a 1 (um) ano e máxima superior a 2 (dois) anos e eliminando certos “benefícios” que, anteriormente, poderiam ser concedidos ao agressor. Nesse sentido, opiniões diversas consideram a majoração desproporcional, visto que se apresenta uma pena maior que para o crime de lesão

corporal (contra pessoa), que a pena é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção (LEITOLES, 2020).

Assim, a legislação, além de ser mais punitiva, com maior rigor e chances de aplicação de sanções, também adquire um caráter preventivo, transmitindo a mensagem de que o crime de maus-tratos é tipificado e que aqueles que o cometerem serão punidos. Torna-se um mecanismo essencial para assegurar a proteção da dignidade animal, consolidando-se como um importante instrumento no ordenamento jurídico para reforçar a necessidade de uma tutela mais robusta aos animais.

A promulgação da Lei n. 14.064/2020 pode representar um avanço significativo em direção a um futuro mais comprometido com o bem-estar animal, possivelmente influenciando a criação de novas legislações protecionistas e sua ampliação para outros animais. Com isso, a sociedade poderá começar a enxergar os animais como seres sencientes, conforme já reconhecido cientificamente, promovendo uma convivência baseada em respeito mútuo e harmonia.

É fundamental garantir aos animais não humanos direitos que assegurem uma vida digna, respeitando sua capacidade de sentir.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução das legislações de proteção aos animais reflete um avanço significativo no reconhecimento da necessidade de resguardar os direitos dos seres não humanos. A promulgação de leis como a Lei n. 14.064/2020, embora ainda limitada a certas espécies, marca um progresso importante na luta pela dignidade animal, consolidando o compromisso ético e jurídico de combater atos de crueldade. À medida que as discussões sobre os direitos dos animais ganham mais visibilidade, torna-se imperativo continuar desenvolvendo normativas que assegurem uma proteção eficaz a todos os seres sencientes.

O papel dos animais no sistema jurídico exige uma reflexão contínua e um aprimoramento das leis para reconhecer plenamente sua condição de sujeitos de direitos, dignos de respeito e proteção. A trajetória das legislações de proteção animal não só espelha uma mudança no paradigma ético, mas também, destaca a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e abrangente no direito.

Com a crescente relevância da senciência animal no campo jurídico, é evidente que o avanço científico e as transformações sociais impõem uma revisão constante de nosso ordenamento legal. Proteger os animais como seres capazes de sentir e sofrer não é apenas uma questão ética, mas uma evolução necessária de nossa sociedade. O Direito deve, portanto, alinhar-se aos princípios de justiça e equidade, estendendo a consideração moral e legal aos animais, assegurando-lhes dignidade e respeito em todas as esferas da vida.

Assim, a construção de um sistema jurídico que respeite todos os seres sencientes reflete um compromisso com um futuro mais inclusivo e compassivo, em que a proteção animal não é apenas uma aspiração, mas uma realidade concreta e inalienável. A transformação no tratamento jurídico e ético dos animais, passando de objetos de propriedade a sujeitos de direitos, reflete uma profunda mudança na compreensão dos deveres humanos em relação aos seres não humanos. Esta mudança não só reforça a proteção legal dos animais, mas também, promove uma ética de cuidado e respeito que reconhece a interconexão de todas as formas de vida, contribuindo para uma sociedade mais justa e compassiva.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Gabrielle. **Aumento de pena para maus-tratos aos animais pode desestimular prática**. São Paulo: IPUSP, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://www.ip.usp.br/site/noticia/aumento-de-pena-para-maus-tratos-aos-animais-pode-desestimular-pratica>. Acesso em: 25 jul. 2024.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, v. 1.
- ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 23, p. 143-171, 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i23.20373>.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito dos animais**. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ARAÚJO, Alex. Pitbull Sansão que teve as patas decepadas ganha prótese em MG. **G1 Minas**, Belo Horizonte, 02 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/03/02/pitbull-sansao-que-teve-as-patas-decepadas-ganha-protese-em-mg.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2024.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora do direito dos animais**. Coimbra: Almedina. 2003.

ATAIDE JUNIOR, Vicente. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 3, p. 48-76, 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>.

BEETZ, Andrea *et al.* Psychosocial and Psychophysiological Effects of Human-Animal Interactions: the possible role of oxytocin. **Frontiers in Psychology**, v. 3, p. 234, 2012. Doi: <http://dx.doi.org/10.3389/fpsyg.2012.00234>.

BENNETT, Valerie; GOURKOW, Nadine; MILLS, Daniel S. Facial correlates of emotional behaviour in the domestic cat (*Felis catus*). **Behavioural Processes**, v. 141, p. 342-350, 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.1016/j.beproc.2017.03.011>.

BOYLE, Eleanor. Neuroscience and animal sentience. *Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal on Animal Feeling*, Washington, v. 112, p. 1-12, mar. 2009. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b968/cec9d54cad19bfc9f629f354234336cbb93f.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1095 de 2019**. Do senhor Fred Costa. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos; e instituir penas para estabelecimentos comerciais ou rurais que concorrerem para a prática do crime. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1714454&filename=PL%201095/2019. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEL%203.688-1941?OpenDocument. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **CMA aprova aumento da pena para crimes contra animais silvestres e domésticos**. Brasília: Agência Senado, 13 mar. 2024.

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/03/13/cma-aprova-aumento-da-pena-para-crimes-contras-animais-silvestres-e-domesticos#:~:text=O%20projeto%20altera%20a%20Lei,apanhar%20ou%20utilizar%20animais%20silvestres>. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.713.167 - SP (2017/0239804-9). Relator Ministro Luis Felipe Salomão. **DJe**, Brasília, 09 out. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201702398049&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181009&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BROOM, Donald M. Cognitive ability and sentience: which aquatic animals should be protected? **Diseases of Aquatic Organisms**, v. 75, p. 99-108, 2007. Doi: <http://dx.doi.org/10.3354/dao075099>.

BROOM, Donald M. Sentience and animal welfare: new thoughts and controversies. **Animal Sentience**, v. 1, n. 5, p. 1-8, 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.51291/2377-7478.1024>.

CAETANO, Carolina. Cachorro teve as patas decepadas a golpes de foice por vizinho em Confins. **O Tempo**, 07 jul. 2020. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/cachorro-tem-as-patas-decepadas-a-golpes-de-foice-por-vizinho-em-confins-1.2357345>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CESTARI, Vanice. Direitos animais n Brasil: uma breve análise histórica e legal. **Saber Animal**, 29 set. 2020. Disponível em: <https://saberanimal.org/direitos-animais-no-brasil-uma-breve-analise-historica-e-legal/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Combater os maus-tratos aos animais é um dever de todos**. Brasília: CFMV, 05 maio 2023. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/combater-os-maus-tratos-aos-animais-e-um-dever-de-todos/comunicacao/noticias/2023/05/04/#:~:text=Priva%C3%A7%C3%A3o%20de%20bem%2Destar%2C%20les%C3%B5es,maus%2Dtratos%20contra%20os%20animais>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CORREA, Bárbara. Cão que foi torturado e inspirou criação de lei contra maus-tratos volta a andar com prótese. **Estadão**, 04 mar. 2021. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/emails/comportamento/cao-que-foi-torturado-e-inspirou-criacao-de-lei-contras-maus-tratos-volta-a-andar-com-protese/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 13, n. 2, p. 24-39, 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v13i2.27939>.

COSTA, Edmara Chaves. **Animais de estimação**: uma abordagem psico-sociológica da concepção dos idosos. 2006. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza. 2006.

DISTRITO FEDERAL. Polícia Civil. **Gato vítima de maus-tratos em Taguatinga é resgatado pela PCDF**. Brasília: PCDF, 23 abr. 2024. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/noticias/12651/gato-vitima-de-maus-tratos-em-taguatinga-e-resgatado-pela-pcdf>. Acesso em: 17 jul. 2024.

DRISCOLL, Carlos A.; MACDONALD, David W.; O'BRIEN, Stephen J. From wild animals to domestic pets, an evolutionary view of domestication. **Proceedings Of The National Academy Of Sciences**, v. 106, suppl. 1, p. 9971-9978, 2009. Doi: <http://dx.doi.org/10.1073/pnas.0901586106>.

ÉTICA Animal. **Crerios para reconhecer a senciência**. [S. l.]: Ética Animal, 2024b. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/criterios-reconhecer-senciencia/#:~:text=O%20crit%C3%A9rio%20que%20deve%20ser,mecanismos%20pelos%20quais%20isso%20ocorre>. Acesso em: 24 jul. 2024.

ÉTICA Animal. **O que é senciência**. [S. l.]: Ética Animal, 2024a. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/o-que-e-senciencia/>. Acesso em: 24 jul. 2024.

FELIPE, Sônia T. **Acertos abolicionistas: a vez dos animais**. São José: Edição da autora, 2014.

FISCHER, Marta Luciane; ARTIGAS, Natalia Aline Soares. Do confinamento dos zoológicos à humanização dos animais de companhia: a representação social das vulnerabilidades dos animais nas cidades. **Inclusiones**, v. 9, n. 2, p. 186-216, abr/jun, 2022.

G1 SERGIPE. **Gata sofre maus-tratos durante 'quebra potes' no município de Cumbe**. Aracaju: G1 SE, 14 jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2024/07/14/cumbe.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2024.

GARRITY, Thomas F. *et al.* Pet Ownership and Attachment as Supportive Factors in the Health of the Elderly. **Anthrozoös**, v. 3, n. 1, p. 35-44, 1989. Doi: <http://dx.doi.org/10.2752/089279390787057829>.

GRANDIN, Temple; JOHNSON, Catherine. **Animals make us human: creating the best life for animals**. New York: Houghton-Mifflin Harcourt, 2009. Disponível em: <https://www.grandin.com/inc/animals.make.us.human.toc.html>. Acesso em: 17 jul. 2024.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Declaração de Cambridge sobre a consciência em animais humanos e não humanos**. São Leopoldo, RS: IHU, 31 jul. 2012. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 17 jul. 2024.

INSTITUTO PET BRASIL. **Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB**. São Paulo: IPB Instituto, 18 jul. 2022. Disponível em: <https://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/>

LANDSBERG, Gary; HUNTHAUSEN, Wayne; ACKERMAN, Lowell. **Behavior problems of the dog and cat**. 3.ed. Amsterdam: Elsevier, 2013.

LEITOLES, Fernanda. Prisão, antecedente criminal e processo: consequências da lei de maus-tratos contra cães e gatos. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 05 out. 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/consequencias-lei-maus-tratos-contra-caes-gatos/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

MARTINS, Juliane Caravieri *et al.* (Orgs.). **Direito animal**: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina, PR: Editora Thoth, 2021. *E-book*.

MIGALHAS. Agressor do cão Sansão será julgado em vara criminal por gravidade de maus-tratos. **Migalhas Quentes**, 06 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/334429/agressor-do-cao-sansao-sera-julgado-em-vara-criminal-por-gravidade-de-maus-tratos>. Acesso em: 17 jul. 2024.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MOLNÁR, Csaba *et al.* Dogs discriminate between barks: the effect of context and identity of the caller. **Behavioural Processes**, v. 82, n. 2, p. 198-201, 2009. Doi: <http://dx.doi.org/10.1016/j.beproc.2009.06.011>.

NACONECY, Carlos. Os marcadores morais do debate sobre a experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9, n. 15, p. 95-130, 2014. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v9i15.11310>.

NASSARO, Marcelo Robis Francisco. **Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: a aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista**. São Paulo: Ed. do Autor, 2013.

PADILHA, Maria José Sales. **Crueldade com animais x violência doméstica contra mulheres**: uma conexão real. Recife: Fundação Antonio dos Santos Abranches, 2011.

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Roberto Augusto de Carvalho e. **Manual de direito animal**. São Paulo: Lex, 2021.

PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais: entre o homem e as coisas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

QUARANTA, Angelo *et al.* Emotion Recognition in Cats. **Animals**, v. 10, n. 7, p. 1107, 2020. Doi: <http://dx.doi.org/10.3390/ani10071107>.

RECH, Marcelo Leonardo. **Direito e bem-estar animal**. 2.ed. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2019.

REID, J. S.; ANDERSON, C. E. Identification of demographic groups with attachment to their pets. **ASBBS Annual Conference**, Las Vegas, v. 16, n. 1, p. 1-6, 2009.

RODRIGUES, Nina Tricia Disconzi, FLAIN, Valdirene Silveira; GEISSLER, Ana Cristina Jardim. O animal de estimação sob a perspectiva da tutela jurisdicional:

análise das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 22, p. 83-119, 2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 5004975-90.2021.8.24.0004**. Relator Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, Julgado em: 30 jan. 2024. Disponível em: https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta2g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=50049759020218240004&num_chave=&num_chave_documento=&hash=3b37789830636b6d37d47418b16333bb. Acesso em: 17 jul. 2024.

SANTANA, Luciano Rocha. Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Salvador, relativo aos maus tratos praticados pelo Centro de Controle de Zoonoses de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 313-320, 2006. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10261>.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda Responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 67-104, 2006. Doi: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.32362>

SANTOS, Samory Pereira. **Os limites do direito animal na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

SÃO PAULO (Estado). **Lei n. 183, de 9 de outubro de 1895**. Prohibe os abusos e maus-tratos contra os animais em geral. São Paulo: Leis Municipais, 1895. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-paulo/lei-ordinaria/1895/19/183/lei-ordinaria-n-183-1895-prohibe-os-abusos-e-maus-tratos-contra-os-animais-em-geral>. Acesso em: 17 jul. 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Editora Evolução, 2014.

SIMMONS, Schyler P. What Is the Next Step for Companion Pets in the Legal System? **Texas A&M Law Review**, v. 1, n. 1, p. 253-285, 2013. Doi: <http://dx.doi.org/10.37419/lr.v1.i1.9>.

TELES, Manoel. No encaço da consciência animal: o problema epistemológico, a neurobiologia de damásio e o comportamento animal / searching for animal consciousness. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 11, n. 21, p. 15-45, 2016. Doi: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v11i21.16499>.

TREMORI, Tália Missen. Crimes de repercussão envolvendo animais: caso Manchinha. **Forensic Med Vet**, 13 jun. 2022. Disponível em: <https://www.forensicmedvet.com/post/crimes-de-repercuss%C3%A3o-envolvendo-animais-caso-manchinha>. Acesso em: 17 jul. 2024.

XAVIER, Cláudio Antônio de C. Direitos dos animais no século XXI: Uma abordagem ambiental, filosófica e jurídicas das questões que envolvem os direitos dos animais. **Revista Jurídica do Ministério Público**, v. 1, n. 5, p. 23-46, 2011.